

**ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA, SENHOR PAULO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS REFERENTE A LEITURA DE HIDRÔMETROS, IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS E APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS, A SEREM EXECUTADOS NA CIDADE DE ITUVERAVA, DISTRITO DE SÃO BENEDITO DA CACHOEIRINHA, APARECIDA DO SALTO E CAPIVARI DA MATA**

**THESIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.419.940/0001-2, com sede na Rua Dona Rosa Miguel, nº 975, Vila Righeti, Rancharia/SP, representada por seu representante legal, o Sr. Masaki Ikeda, portador do RG nº 11.513.574 – SSP e do CPF/MF nº 058.810.958-47, vem, com fundamento no § 1º do art. 41 da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** no âmbito do referido certame e, para tanto, expõe e requer o que segue:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

A data de entrega dos envelopes está prevista para o dia 04 de agosto de 2022, às 9:00 horas.

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, o qual determina o prazo até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação para impugnação do ato convocatório por qualquer cidadão.

De acordo com o disposto pelo art. 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos em referido diploma legal, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

A este respeito o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou da seguinte maneira:

**Processo Administrativo. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo Inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão desta data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei n. 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra é de 5 (cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas, excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento." (grifo nosso) (RMS n. 23.546/DF, 1. T., Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 07.10.2005)**

Marçal Justen Filho assim orienta:

**“as regras de Direito Civil e Processual acerca do cômputo de prazos serão aplicadas aos prazos atinentes a licitações e a contratos administrativos”.**

**Portanto, excluindo o dia da abertura, marco inicial na contagem dos prazos, e incluindo o termo final, certo é que este se dará na data, dia 02 de agosto de 2022, não havendo dúvidas, então, quanto à tempestividade da presente.**

### **III – DA EXIGÊNCIA DO ITEM 6.3**

Consta no instrumento convocatório:

#### **6.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**a) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não constando do documento prazo de validade, será aceito**

**documento emitido até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a data de sua apresentação;**

*Isto significa que empresas em recuperação judicial não poderão participar do certame, o que afronta a súmula nº 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ((Resolução nº 10/2016 – TC-A-63433/026/90, publicada no DOE de 15/12/2016).:*

**SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.**

Corroborando nesse sentido, nos autos do TC-010161.989.17-3 julgado em 23/08/2017, que consignou:

**“Vale lembrar, então, que o impedimento à participação de empresas em processo de recuperação judicial não se harmoniza com o atual posicionamento desta Corte, a partir da decisão plenária de 30-09-2015, nos autos dos Processos TC-3987.989.15-9 e TC-4033.989.15-3, que, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Sidney Beraldo, pacificou a questão no seguinte sentido:**

**Desta forma, nos termos do referido voto, a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial, isoladamente, não pode constituir motivo para inabilitação das empresas que se encontrem nesta condição, as quais deverão ser avaliadas pelos demais requisitos de habilitação econômico-financeira, além da verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende às exigências “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (artigo 37, XXI, da Constituição Federal).”**

Em casos da espécie, competirá à Administração fazer constar de seus textos convocatórios (i) a possibilidade de oferta de documentos que revelem o cumprimento do plano delineado pelo Judiciário e sugiram a viabilidade econômico-financeira da empresa, (ii) ou mesmo a promoção de diligências junto ao Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei, para a obtenção de informações atualizadas quanto ao bom andamento do plano de recuperação deferido.

Portanto deverá a Edilidade conformar a regra do item “3.2.2” às diretrizes aqui consignadas.”

### **III – DO PEDIDO:**

Ante todo o acima exposto, requerer que Vossa Excelência, a suspensão do prazo para realização do presente certame, a fim de analisar as ilegalidades ora constantes do edital, procedendo às alterações ao mesmo, a fim de adequar o presente Edital e seus Anexos à legislação vigente bem como aos princípios basilares e norteadores das licitações e da condução dos negócios públicos, sobretudo as orientações dessa corte.

**Termos em que pede e aguarda deferimento.**

São Paulo, 02 de agosto de 2022.

**THESIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**